

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

# Embargos de Declaração Cível 0000464-84.2021.5.23.0046

Relator: ELINEY BEZERRA VELOSO

## **Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 25/04/2022 Valor da causa: R\$ 48.102,96

#### Partes:

EMBARGANTE: MIRANDA & SOUZA LTDA - ME

ADVOGADO: SERGIO BUSHATSKY ADVOGADO: RAFAEL MENEQUELLI

ADVOGADO: JULIANA FARINELLI MEDINA

EMBARGANTE: VERA LUCIA LOPES
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO CUISSI
ADVOGADO: SIDNEI TADEU CUISSI
EMBARGADO: VERA LUCIA LOPES
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO CUISSI
ADVOGADO: SIDNEI TADEU CUISSI

EMBARGADO: MIRANDA & SOUZA LTDA - ME

ADVOGADO: SERGIO BUSHATSKY

ADVOGADO: JULIANA FARINELLI MEDINA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO 1ª Turma

PROCESSO nº 0000464-84.2021.5.23.0046 (ROT)

**RECORRENTE**: MIRANDA & SOUZA LTDA - ME

**RECORRIDA:** VERA LÚCIA LOPES

**RELATORA:** ELINEY VELOSO

**EMENTA** 

COZINHEIRA DE HOSPITAL. CONTAMINAÇÃO PELA COVID-RESPONSABILIDADE **OBJETIVA. NEXO** 19. CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Incide no caso a responsabilidade objetiva, porquanto mesmo estando em uma época de pandemia, é certo que o ambiente hospitalar submete seus empregados a um risco potencial de contágio muito maior que a média da população. Acerca da caracterização do nexo causal, embora não se possa afirmar, com certeza, o local e o momento em que a autora foi contaminada pelo vírus, é certo que em seu local de trabalho ele estava em contato direto com pessoas potencialmente contaminadas. Dessa feita, mantenho a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por dano moral. Recurso a que se nega provimento, no particular.

**RELATÓRIO** 

A Exma. Juíza **Janice Schneider Mesquita**, titular da Vara do Trabalho de Alta Floresta/MT, por meio da sentença de fls. 153/168 (ID. ef1641f), cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral e indenização pelo período de estabilidade no emprego. Condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora.

Sentença líquida, conforme planilha de cálculos de fls. 170/173 - ID.

4b7b676.

A reclamada opôs embargos de declaração (fls. 206/209 - ID. 788d8cc), os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados (fls. 218/221 - ID. fadc220).





Irresignada, reclamada interpôs recurso ordinário, às fls. 232/246 - ID.

ab9c801, pleiteando a reforma da sentença acerca da indenização por dano moral, limitação da

condenação conforme pleiteado na inicial, honorários advocatícios e correção monetária.

Guias relativas às custas processuais e ao depósito recursal colacionadas

às fls. 247/251.

Contrarrazões às fls. 267/279 - ID. 066a0c0.

Dispensado, na forma regimental (art. 51, II, do RIT), o envio dos autos

ao Ministério Público do Trabalho.

Em síntese, é o relatório.

Consideração Preliminar

A relação jurídica vindicada pela autora teve início em 27.08.2019,

portanto, após a reforma trabalhista, estendendo-se até 20.08.2020. Nesses moldes, o recurso será

analisado à luz das alterações de direito material e processual introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, cuja

aplicação é imediata.

**ADMISSIBILIDADE** 

Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do

recurso interposto, bem assim das contrarrazões apresentadas.

**MÉRITO** 

CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL





O Juízo de origem consignou que a autora estava habitualmente exposta a

risco especial "com potencialidade lesiva" maior do que os demais membros da coletividade, reconheceu

a existência do dano e do nexo causal e condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano

moral decorrente de doença do trabalho.

Destaco da fundamentação da sentença:

"Diante deste conjunto probatório, reconheço que a autora, na função de cozinheira, fazia entrega das refeições e retirava as marmitas dos quartos dos pacientes, bem como

servia no refeitório do hospital enfermeiros e médicos, e que, desde o início do período

pandêmico, o hospital atendia pacientes com suspeita e/ou contaminados pela covid.

*(...)* 

Estas condições de trabalho permitem o reconhecimento do nexo de causalidade. Embora o contágio pudesse ocorrer em outros ambientes, como alegado pelo réu, a probabilidade de a autora ter contraído a doença no ambiente de trabalho em contato com pacientes contaminados é substancialmente maior. Aliás, este tem sido o

entendimento dos Tribunais, no sentido de que trabalhadores que mantem contato com pacientes, em hospitais e clínicas, permite a presunção de nexo com a covid." (fl. 157 -

ID. ef1641f - Pág. 5).

Irresignada, a reclamada recorre da decisão alegando que a atividade

hospitalar é de risco para a COVID-19 apenas para aqueles profissionais que de fato trabalhavam com os

pacientes e/ou tinham contatos com pacientes do setor COVID-19.

Aduz que a reclamante confessou o uso de máscara e realizava o

distanciamento, ressaltando que a prova testemunhal afirmou com a autora em locais de aglomeração

quando ela estava de atestado/afastamento do local de trabalho.

Argumenta que a sentença violou o disposto no art. 93, IX da Constituição

Federal e o art. art. 489 §1°, III e IV do CPC pois não enfrentou os argumentos deduzidos pela reclamada

acerca da existência de força maior e utilizou-se texto que poderia ser utilizado em qualquer outra

decisão.

Relata que a Covid-19 "por se tratar de impacto desconhecido não há

/havia nenhuma previsibilidade de aplicação do princípio da prevenção do ambiente de trabalho que diz

respeito aos danos/impactos já conhecidos, mas tão somente ao princípio da precaução o que foi

efetivado com as orientações dos órgãos sanitários. Assim, não é possível exigir da empresa ou qualquer

empresa que tome/tomasse qualquer medida que não aquelas indicadas pelos órgãos sanitários, que à

época eram diferentes em razão do desconhecimento da doença." (fl. 239 - ID. ab9c801 - pág. 8).

Pleiteia a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por dano

moral e, sucessivamente, a redução do valor da indenização para R\$ 1.000,00.

Ao exame.

De proêmio, cumpre registrar, acerca da contaminação pelo coronavírus, que a Medida Provisória 927/2020 estabelecia em seu artigo 29 que "os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal".

Todavia, a eficácia desse artigo foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em 29.04.2020, permitindo a análise da infecção pela covid-19 como sendo doença ocupacional.

"MEDIDA CAUTELAR NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6342, 6344, 6346, 6348, 6352 E 6354. DIREITO CONSTITUTIONAL E DIREITO DO TRABALHO. MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020. MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO 6/2020. NORMAS DIRECIONADAS À MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ART. 29. EXCLUSÃO DA CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS COMO DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 31. SUSPENSÃO DA ATUAÇÃO COMPLETA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTS. 29 E 31 DA MP 927 /2020. CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR. 1. A Medida Provisória 927 /2020 foi editada para tentar atenuar os trágicos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19), de modo a permitir a conciliação do binômio manutenção de empregos e atividade empresarial durante o período de pandemia. 2. O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. Precedentes. 3. Não se mostra razoável a diminuição da atividade fiscalizatória exercida pelos auditores fiscais do trabalho, na forma prevista pelo art. 31 da MP 927/2020, em razão da necessidade de manutenção da função exercida no contexto de pandemia, em que direitos trabalhistas estão sendo relativizados. 4. Medida liminar parcialmente concedida para suspender a eficácia dos arts. 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020."(ADI 6342 MC-Ref / DF -DISTRITO FEDERAL REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 29/04/2020. Publicação: 11/11 /2020. Órgão julgador: Tribunal Pleno).

#### Destaco do voto do voto do Ministro Edson Fachin:

"Nas ADIs 6.342, 6.344, 6.346, 6.352 e 6.354, aponta-se a inconstitucionalidade do disposto no artigo 29 da Medida Provisória n. 927/2020 fundada na dificuldade de os empregados comprovarem o nexo causal da doença causada pelo novo coronavírus, considerando o fato notório e consabido de que a transmissão da doença é comunitária e exponencial. Afirma-se que o regime de responsabilidade estabelecido na norma impugnada exime o empregador de tomar todas as medidas de saúde, higiene e segurança necessárias à proteção dos trabalhadores, afrontando, assim, direito fundamental à redução de riscos inerentes ao trabalho, constantes do artigo 7°, XXII, da CRFB. Assim está posta a norma impugnada: Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal. Exigir-se que o ônus probatório seja do empregado, diante da infecção e adoecimento pelo novo coronavírus, não se revela como medida adequada e necessária à redução dos riscos dos trabalhadores quanto à doença deflagrada pelo novo coronavírus. Se o constituinte de 1988 reconheceu a redução de riscos inerentes ao trabalho como um direito fundamental social do trabalhador brasileiro, obrigando que os empregadores cumpram normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, certamente ele previu que o empregador deveria responsabilizar-se por doenças adquiridas no ambiente e/ou em virtude da atividade laboral. A previsão de responsabilidade subjetiva





parece uma via adequada a justificar a responsabilização no caso das enfermidades decorrentes de infecção pelo novo coronavírus, de forma que se o empregador não cumprir as orientações, recomendações e medidas obrigatórias das autoridades

brasileiras para enfrentar a pandemia pelo novo coronavírus, deverá ser responsabilizado. Assim, o ônus de comprovar que a doença não foi adquirida no ambiente de trabalho e /ou por causa do trabalho deve ser do empregador, e, não, do empregado, como estabelece a norma impugnada. O artigo 29 da Medida Provisória n. 927/2020 afronta o que dispõe o art. 7°, XXII, da CRFB: "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por

meio de normas de saúde, higiene e segurança", invertendo o ônus probatório no caso específico da infecção por coronavírus. Diante do que exposto, divirjo do e. Ministro Relator e julgo procedente o pedido de suspensão, por inconstitucionalidade, do art. 29

da Medida Provisória n. 927/2020.

Dessa feita, para que a covid-19 seja caracterizada como doença

ocupacional se faz necessário a análise das efetivas condições de trabalho.

In casu, ficou incontroverso que a trabalhadora foi contratada pela

reclamada para exercer a função de Cozinheira, sendo que "Em julho de 2020 a autora começou a

apresentar os primeiros sintomas da doença, sendo assim colocada em isolamento e tendo o diagnóstico

confirmado alguns dias depois, ficando afastada do trabalho pelo período de 21 de julho a 10 de agosto

de 2020, totalizando 26 dias." (fl. 03 - ID. fd8b7f6 - pág. 2 - destaque no original).

No que tange à responsabilidade civil relativa aos danos decorrentes de

doença ocupacional, a regra geral é a sua aferição com base na subjetividade, consoante previsto no

inciso XXVIII do art. 7º da CF/88, devendo, pois, ser comprovada a culpa ou o dolo do empregador para

que seja obrigado a reparar o dano.

Entretanto, o CC/2002 ampliou as hipóteses de aplicação da

responsabilidade objetiva, abrangendo outras em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor

do dano trouxer riscos para outrem.

Disciplina o artigo 927 e seu parágrafo único do CC:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica

obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo

autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." Destaquei.

Na situação em apreço, tenho que incide a responsabilidade objetiva,

porquanto mesmo estando em uma época de pandemia, é certo que o ambiente hospitalar submete seus

empregados a um risco potencial de contágio muito maior que a média da população.

Sobre o nexo causal, é oportuna a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira

(in Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 8.ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 153):



"Para o tema deste livro, o nexo causal é o vínculo que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou doença ocupacional (efeito). Pode-se afirmar que esse pressuposto é o primeiro que deve ser investigado, visto que, se o acidente ou a doença não estiverem relacionados ao trabalho é desnecessário, por

óbvio, analisar a extensão dos danos ou a culpa patronal."

Acerca da caracterização do nexo causal, embora não se possa afirmar,

com certeza, o local e o momento em que a autora foi contaminada pelo vírus, é certo que em seu local

de trabalho ele estava em contato direto com pessoas potencialmente contaminadas.

Nesse sentido, ao ser interrogado, o preposto declarou:

"1) Que a autora era cozinheira e por turno trabalham 3 durante o dia e 1 pessoa no período da tarde e noite que é a autora; 2) que a autora levava as marmitas nos quartos para os pacientes; 3) que no local tem refeitório para médicos e enfermeiros 4) que

começou a receber paciente com o contrato com o estado em agosto de 2020; 5) que não sabe dizer se anteriormente o hospital recebia paciente com covid." (fl. 144 - ID.

4c71146 - Pág. 3 - destaquei).

Robustece a presença do nexo casual a não comprovação nos autos do

cumprimento das regras de proteção, especialmente o fornecimento de equipamentos de proteção

individual, expondo ainda mais a saúde do trabalhador a risco.

A testemunha conduzida pela reclamada, Sra. Natália Godoi Artigas,

afirmou:

"1) que trabalha desde março de 2020 como nutricionista no turno das 7h as 17h; 2) que a autora trabalhava no turno da tarde até o noturno; (...) 4) que o hospital fornece EPI para o pessoal da cozinha e a autora fazia uso correto, mas da mascara não; 5) que a autora não tinha contato com paciente; que tinha contato apenas com a colaboradora que entregava as refeições; 6) que tem um espaço para os empregados fazerem as

refeições; a cozinheira serve os empregados que vão ate lá" (fl. 145 - ID. 4c71146 - Pág. 4 - destaquei).

Com efeito, dispõe o art. 157, I e II da CLT, competir às empresas

cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho bem como instruir os

empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do

trabalho ou doenças ocupacionais.

Em razão da declaração da pandemia, foi publicado em 30.01.2020 a Nota

Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n. 04/2020, com medidas de prevenção e controle que devem ser

adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus

(COVID-19), vigente à época do falecimento do trabalhador, ocorrida em 05.08.2020.

Referida Nota Técnica estabelecia, dentre outras medidas de prevenção, o

adequado fornecimento e as trocas periódicas dos equipamentos de proteção individual, esclarecendo que

"É proibido a confecção de máscaras cirúrgicas com tecido de algodão, tricoline, TNT ou outros têxteis





que não sejam do tipo "Não Tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar" para uso pelos

profissionais em serviços de saúde."

Além da não comprovação de entrega dos referidos equipamentos de

proteção individual, como máscara adequada e álcool em gel, conforme ficha de entrega de EPI de fl. 105

(ID. 264c2fc - Pág. 1), os PPRA e o PCMSO sequer foram colacionados aos autos.

Registro, por pertinente, a fundamentação constante da sentença:

"Não há nos autos prova de que ré tenha tomado todas as precauções arguidas em sua defesa, tais como fornecimento de álcool em gel, treinamento dos empregados, o que

seria imprescindível considerando a atividade de risco em questão.

Além disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou, por meio do TEMA 932, que é constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de

acidentes de trabalho, nos casos em que houver exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros

da coletividade (...)" (fl. 158 - ID. ef1641f - Pág. 6).

Assim, sendo incontroverso o dano e o nexo de causalidade com a

atividade laborativa, impõe-se manter a sentença que reconheceu o dever da reclamada de indenizar a

autora.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - QUANTUM

Acerca do valor da indenização pelo dano moral em si, conquanto não

seja mensurável por critérios objetivos, enseja reparação que dê à vítima o conforto e a esperança de ver

mitigado o seu sofrimento e sentimento de descrença.

No âmbito do direito do trabalho, o art. 223-G da CLT, introduzido pela

reforma trabalhista, consagra critérios doutrinários há muito utilizados e fixa parâmetros para o

arbitramento da indenização, determinando que, ao apreciar pedido desse jaez, o juiz considere: I - a

natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação [da vítima]; III - a

possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da

omissão [do ofensor]; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu

a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea;

IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e

econômica das partes envolvidas e XII - o grau de publicidade da ofensa.





Assim, delineados os contornos da situação apresentada, com base nessas

premissas e ponderando outros aspectos da relação de trabalho, como a extensão do dano (óbito), tem-se

como razoável o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado pelo Juízo de origem.

Nego provimento.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização do

período correspondente à estabilidade, qual seja, 16.08.2020 a 16.08.2021.

Irresignada, a reclamada pleiteia a reforma da decisão alegando que a

autora, ao esperar o transcurso do período da estabilidade para, somente após, ajuizar a presente ação de

indenização, não agiu conforme "os preceitos da boa-fé objetiva - precipuamente o dever de atenuar o

dano, caso em que intencionalmente a parte mantem-se inerte e agrava o prejuízo da relação jurídica,

vindo posteriormente a beneficiar-se da própria torpeza." (fl. 238 - ID. ab9c801 - pág. 7).

Requer seja afastada a condenação estabilitária ou reduzida a indenização

em pelo menos 50% (cinquenta por cento) do que seria arbitrado.

Analiso.

De proêmio, cumpre observar que embora de inquestionável efeito lesivo

a toda a economia mundial, esclareço à reclamada que a pandemia causada pelo Coronavírus, per si, não

constitui motivo de força maior a amparar o pleito de redução do valor da indenização, porquanto

demonstrado que não houve a entrega de máscara adequada e álcool em gel.

O Juízo de origem, ao manifestar-se acerca da alegação de força maior,

consignou ser "Inaplicável a tese de força maior, invocada pela empresa em sua defesa, fundamentada no

artigo 501 da CLT, relacionada a questões econômicas e financeiras da empresa e não a risco potencial

decorrente da própria atividade." (fl. 160 - ID. ef1641f - pág. 8).

Logo, inexistente a alega violação ao art. 93, IX da Constituição Federal e

o art. art. 489 §1°, III e IV do CPC.

A estabilidade acidentária encontra-se prevista nos arts. 118 e 59 da Lei

8.213/1991, os quais assim dispõem:



"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho

ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação

de aoze meses, a manutenção ao seu contrato de trabaino na empresa, apos a cessaç do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

In casu, embora incontroverso o afastamento da autora de suas atividades

laborais, este ocorreu por medida de segurança sanitária, conforme consta do "Atestado Médico de

Isolamento Domiciiliar", no qual consta que a autora "deverá cumprir isolamento domiciliar pelo período

de 09 dias" (fl. 27 - ID. 81ba47c - pág. 5), a contar de 21.07.2020.

Logo, o atestado indica a necessidade de isolamento domiciliar, mas não

incapacidade laborativa, como previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/1991.

Assim, inexistindo atestado médico de incapacidade para o trabalho por

período superior a 15 (quinze) dias, não se há falar em direito à estabilidade provisória.

Dessa feita, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da

condenação o pagamento da indenização substitutiva da estabilidade provisória.

Ressalto, por fim, que não prospera a alegação de que a autora não agiu

conforme "os preceitos da boa-fé objetiva" por ter ajuizado a presente ação apenas após o transcurso do

período de estabilidade, porquanto agiu dentro do prazo prescricional.

No caso dos autos, verifica-se que o conflito instalado tem como objeto

uma pretensão de caráter eminentemente indenizatório, decorrente da relação de emprego, formulada

pela trabalhadora em face da ex-empregadora, o que atrai a aplicação da prescrição trabalhista prevista no

art. 7°, XXIX, da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à

melhoria de sua condição social: (...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois

anos após a extinção do contrato de trabalho". (Destaquei)

Vê-se, com efeito, que o texto constitucional impõe um limite temporal

para o exercício do direito de ação por parte do empregado, que tem o prazo de dois anos após o

rompimento do vínculo para ingressar com a demanda judicial buscando o pagamento das verbas

trabalhistas porventura devidas. Caso não o faça no biênio estabelecido pela Constituição Federal,

perderá o direito de pleitear em juízo os créditos pretendidos.



Assim, não se há falar que a autora agiu em contrariedade aos princípios

da boa-fé objetiva.

Dou provimento.

LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO

O Juízo de origem, por meio da sentença integrativa de embargos de

declaração, não limitou a condenação ao valor indicado na inicial, consignando que "a autora não

vinculou a verba pleiteada a um valor certo e determinado, ressalvando a possibilidade de "outro valor

a ser liquidado por este douto juízo"" (fl. 220 - ID. fadc220 - pág. 3).

Pleiteia, a reclamada, que os valores a serem apurados em liquidação de

sentença limitem-se às quantias indicadas na petição inicial da reclamação trabalhista.

Analiso.

Nos termos do art. 840, § 1°, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467

/2017, a reclamação escrita deverá conter pedido certo, determinado e com indicação do respectivo valor,

condição estabelecida pela nova sistemática processual trabalhista para a análise das pretensões, sob pena

de serem extintas sem resolução do mérito.

Noutro viés, a lide deve ser decidida nos limites de sua propositura, sendo

vedado ao julgador proferir decisão de natureza diversa da postulada, bem como condenar a parte em

quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (arts. 141 e 492 do CPC).

Nesse sentido colaciono decisões do c. TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento,

na petição inicial, de " pagamento de 432 horas ' in itinere' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica) " traduziu " mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo ", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição

inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020, destaques acrescidos);

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES PEDIDOS NA INICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. A

controvérsia cinge-se sobre, no processo do trabalho, o juiz estar adstrito aos valores indicados na exordial. O Regional entendeu que, em razão da informalidade típica do

PJe



processo do trabalho, a aplicação do art. 460 do CPC de 1973 deve se dar na medida da sua compatibilidade. Consignou a Corte de origem que o juízo deve se ater aos pedidos formulados, mas não está adstrito aos valores indicados na exordial, que servem apenas de referência e estimativa para fixação do valor da causa e de outras bases. No entanto, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de haver julgamento ultra petita na decisão que não observa os valores líquidos indicados pelo autor na petição inicial, extrapolando os limites da lide. Precedentes das Turmas do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. (...)" (RR-10098-05.2013.5.15.0080, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/02/2020, destaques acrescidos).

As Turmas julgadoras deste Regional têm trilhado o mesmo entendimento:

"PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. ARTS. 141 e 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. De acordo com as disposições dos arts. 141 e 492 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso condenar a parte ré em quantidade superior ao que foi demandado. No caso, considerando que o autor, em observância ao novo teor do art. 840, §1°, da CLT, delimitou o valor dos pedidos contidos na inicial, a condenação deve a ele se ater." (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000249-80.2020.5.23.0002; Data: 30-06-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Tarcísio Valente - 1ª Turma; Relator(a): TARCÍSIO RÉGIS VALENTE);

"LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. Nos termos do art. 840, § 1°, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, a ação deverá conter pedido certo, determinado e com indicação de seu valor. Assim, a nova sistemática processual trabalhista vigente determina que também para as ações sob o rito ordinário a liquidação dos pedidos é condição para a apreciação destes, sob pena de serem extintos sem resolução do mérito. Desse modo, em sendo apresentados pedidos líquidos, estes definem os contornos da condenação, a qual deve ser limitada aos valores especificados na petição inicial. Apelo patronal ao qual se dá provimento, no particular." (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000152-46.2018.5.23.0036; Data: 04-05-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria Beatriz Theodoro - 2ª Turma; Relator(a): MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES).

Com efeito, em sendo apresentados pedidos líquidos, é certo que estes definem os contornos da condenação.

Dou, pois, provimento ao recurso patronal, neste particular, para determinar que a condenação fique limitada aos valores atribuídos aos pedidos na inicial.

Dou provimento.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Juízo de origem condenou a reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, em favor do advogado do réu, no importe de 15%, a incidir sobre o somatório dos pedidos ou parte dos pedidos julgados improcedentes.

Irresignada, a reclamada pugna pela reforma da decisão, alegando que o art. 791-A da CLT estabelece que se não há condenação ou se não for possível aferir o proveito econômico, a base de cálculo do pedido julgado improcedente deve ser o valor da causa.





Pleiteia a condenação da reclamante ao pagamento de honorários

advocatícios, em relação ao pedido de reflexos da indenização do período de estabilidade e, diante da

ausência de indicação de valor, sejam os honorários fixados sobre o valor da causa.

Analiso.

A presente ação foi ajuizada no dia 22.09.2021, posteriormente, portanto,

à entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, razão pela qual são indubitavelmente aplicáveis as inovações

trazidas pela nova norma quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho.

Na inicial, a autora pleiteou a condenação da reclamada ao pagamento de

indenização substitutiva do período de estabilidade "correspondente aos salários e reflexos"(fl. 12 - ID.

fd8b7f6 - pág. 11).

O juízo de origem julgou extinto o pleito de reflexos, consignando que "(...

..) a parte autora não particularizou os reflexos pleiteados, assim como não apresentou pedido certo e

determinado. Neste sentido, acolho a arguição de inépcia, e extingo o feito sem resolução do mérito, em

relação ao pedido de reflexos de indenização substitutiva da estabilidade no emprego, nos exatos termos

do artigo 485, I, do NCPC." (fl. 154 - ID. ef1641f - pág. 2).

Cumpre esclarecer que embora o §3º do art. 791-A da CLT não

especifique se a sucumbência parcial considera o pedido ou o valor, mostra-se mais compatível com as

demandas laborais que a verba honorária incida apenas sobre os pedidos julgados integralmente

improcedentes.

Nesse sentido é o Enunciado n. 99, aprovado na 2ª Jornada de Direito

Material e Processual do Trabalho, ocorrida em 09 e 10 de outubro de 2017, a respeito da interpretação e

aplicação da Lei n. 13.467/2017, verbis:

recíproca (art. 791-A, par. 3°, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o

"SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O juízo arbitrará honorários de sucumbência

caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos

pedidos formulados na petição inicial".

Assim, tenho que embora o pedido de reflexos tenha sido indeferido, a

reclamada foi condenada ao pagamento da indenização do período de estabilidade, qual seja, de

20.09.2020 a 16.08.2021, nos limites do pedido.

Logo, tenho por indevido o pagamento de honorários advocatícios sobre

os reflexos, porquanto a parcela principal (indenização do período de estabilidade) foi julgada procedente.

Nego provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA

O Juízo de origem determinou a correção monetária pelo IPCA-E na fase

pré-processual e a taxa Selic a partir do ajuizamento da ação (fl. 167 - ID. ef1641f - pág. 15).

Pleiteia, a reclamada, a reforma da decisão com a exclusão/não incidência

de juros e correção monetária sobre o crédito trabalhista consubstanciado no depósito recursal, sob pena

de violação ao direito à propriedade e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Analiso.

O Supremo Tribunal Federal, em caráter erga omnes, considerou

inconstitucional a TR e, interpretando o art. 879, §7º da CLT, conforme a Constituição Federal, fixou

como parâmetro normativo para atualização monetária dos créditos trabalhistas, "até que sobrevenha

solução legislativa", a incidência dos mesmos índices vigentes para as condenações cíveis em geral, quais

sejam, o "IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do

Código Civil)".

Com o objetivo de garantir a segurança jurídica e proteger o interesse

social, referida decisão plenária do STF foi exarada com modulação de efeitos, sendo estabelecidos os

seguintes limites à declaração de inconstitucionalidade:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7°, e ao art. 899, § 4°, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos

créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução

legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do

voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na

ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de

mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em

curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento

do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5° e 7°, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado

desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais),

Ple

vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente)". Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconforância. Presidente 672/2020/STE)

videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

A partir da leitura do inteiro teor do acórdão, infere-se que o Supremo

Tribunal Federal pretendeu implementar, até que sobrevenha solução legislativa, um critério uniforme

para atualização monetária das condenações trabalhistas e das cíveis em geral, de modo a não ser

possível incidir efeitos moratórios distintos, como observado no cenário anterior ao julgamento da ADC

n.º 58.

Nesse sentido, cito pertinente excerto do voto vencedor da lavra do

Ministro Gilmar Mendes (Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?

docTP=TP&docID=755516178. Acesso em: 15 jul. 2021):

"(...) A dívida trabalhista judicializada vem assumindo contornos extremamente

vantajosos (bem superiores à média do mercado), se aplicado o entendimento do TST (...)

Em outras palavras: mesmo em um contexto de desapropriação-sanção, em que o proprietário é privado de seu bem imóvel por ter atuado em desconformidade com o direito, ou seja, descumprido a função social da propriedade, esta Corte entendeu que os juros compensatórios (pela imissão na posse do ente público) seriam constitucionais

no patamar de 6%, tendo como, pano de fundo, a longa estabilidade monetária e a baixa inflação no período. (...)

Sendo assim, posiciono-me pela necessidade de conferirmos interpretação conforme à Constituição ao art. 899, §4°, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção

monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406

do Código Civil)."

De ressaltar, no entanto, conforme esclarecido no julgamento dos

embargos de declaração, opostos em face do acórdão que solucionou a ADC 58, apreciados em

25.10.2021, que, para correção do débito trabalhista, deverá incidir o IPCA-e na fase pré-judicial e, a

partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, verbis:

Decisão: (ED)O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-

resumo do acordao, de modo a estabelecer "a incidencia do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

O credor trabalhista, portanto, não mais tem direito a perceber o regime de

"juros legais de 1% ao mês", especialmente porque esses estão previstos pelo §1º do art. 39 da Lei n.º



8.177/91, para a fase judicial, tendo sido substituídos, por força da inconstitucionalidade declarada no dec

isum do Supremo Tribunal Federal, pela SELIC a partir do ajuizamento da demanda, que, pela sua

natureza conglobante, também abarca os juros de mora.

Pelo exposto, tendo em vista o caráter vinculante e erga omnes do julgado

proferido pela Suprema Corte, mantenho a sentença que determinou a correção monetária pelo IPCA-E

na fase pré-processual e a taxa Selic a partir do ajuizamento da ação, valendo frisar que este último índice

já abarca a atualização monetária e os juros de mora (art. 406 do Código Civil).

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, bem assim das

contrarrazões apresentadas e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir a

condenação ao pagamento da indenização substitutiva da estabilidade provisória e determinar que a

condenação fique limitada aos valores atribuídos aos pedidos na inicial, nos termos da fundamentação

supra.

Acórdão líquido, conforme cálculos constantes das planilhas em anexo,

as quais integram esta decisão para todos os efeitos legais, sem prejuízo de futuras atualizações e

incidência de juros.

É como voto.

Acórdão

**ISSO POSTO:** 

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do

Trabalho da 23ª Região, na 25ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma híbrida, **DECIDIU**, por

unanimidade, conhecer do recurso interposto, bem assim das contrarrazões apresentadas e, no mérito, por

maioria, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação ao pagamento da

indenização substitutiva da estabilidade provisória e determinar que a condenação fique limitada aos

valores atribuídos aos pedidos na inicial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida

PJe



parcialmente pelo Desembargador Tarcísio Valente e integralmente pela Desembargadora Adenir

Carruesco. O Desembargador Tarcísio Valente ficou vencido quanto ao julgamento do tema referente

pagamento da indenização substitutiva da estabilidade provisória.

Acórdão líquido, conforme cálculos constantes das planilhas em anexo,

as quais integram esta decisão para todos os efeitos legais, sem prejuízo de futuras atualizações e

incidência de juros.

Obs.: Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional do Trabalho Bernardo

Leôncio Moura Coelho. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Adenir Carruesco presidiu a Sessão.

Plenário Virtual, terça-feira, 09 de agosto de 2022.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

Desembargadora ELINEY BEZERRA VELOSO

Relatora

**DECLARAÇÕES DE VOTO** 

Voto do(a) Des(a). TARCISIO REGIS VALENTE / Gab. Des. Tarcísio Valente

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Havendo reconhecimento de doença relacionada ao trabalho há que se

aplicar o entendimento contido na Súmula n. 378, II, do c. TST no sentido de que "São pressupostos para

a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-

doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de

causalidade com a execução do contrato de emprego."

Diante desse contexto, reconheço o direito à indenização pela estabilidade

provisória e por isso, voto pelo desprovimento do apelo patronal.

Desembargador Tarcísio Valente



